



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.013207/2001-29  
Recurso nº : 120.960  
Acórdão nº : 201-76.779

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI – NOTAS CALÇADAS E PARALELAS -** Provando a fiscalização a prática de emissão, pelo sujeito passivo, do que se denomina notas calçadas e paralelas, a exação deve tomar como base o valor da operação omitido, não sendo requisito para o lançamento a desqualificação de toda a escrita da autuada. Provada a prática de tais fraudes, a infração é qualificada, desta forma incidindo a regra que determina a aplicação da multa exasperada, nos termos do art. 80, II, da Lei nº 4.502/64. Legítima, porque fundada em lei vigente, a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Jorge Freire*

Jorge Freire

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 10880.013207/2001-29  
Recurso nº : 120.960  
Acórdão nº : 201-76.779

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os autos de cobrança de IPI não lançado, não declarado e nem recolhido, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 1997, tendo em vista a fiscalização ter constatado a prática, pela epigrafada, de emissão de notas fiscais de saída “paralelas” e “calçadas”, conforme nos informa o Termo de Verificação Fiscal, consoante demonstrativos anexos de fls. 76 a 94 e documentos fiscais de fls. 95 a 832. Foi aplicada a multa qualificada de 150%.

A r. decisão de fls. 877 a 885 manteve o lançamento em sua integralidade. Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, averbando, em síntese e preliminarmente, que em relação ao período lançado até novembro de 1996 ocorreu a decadência, tendo em vista que a ciência da autuação foi em dezembro de 2001, sendo o prazo decadencial, em seu entender, contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, com prazo de cinco anos.

No mérito, alega, genericamente, que não ocorreu omissão de receita e que se essa tivesse ocorrido não poderia o Fisco tomá-la como base para o lançamento, arrimando sua articulação nos arts. 120, 124 e 125 do RIPI/98. Insurge-se quanto à multa, afirmando que ela só poderia ser exasperada se ficasse provada a conduta dolosa ou fraudulenta da contribuinte, quando seria descaracterizada sua escrita, o que, averba, incoorreu na espécie, postulando que seja fixada no patamar de 20%, fixado pelo art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Por derradeiro, contesta a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, tendo em vista que, aduz, a fórmula de sua apuração não lhe confere caráter moratório, mas sim traduz o custo do dinheiro no mercado interno. Por tal, entende que sua aplicação como juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

Junto com o presente processo, que se refere à filial 02 da recorrente, foram-me distribuídos, em dezembro de 2002, os processos 10880.013206/2001-84 e 10880.013205/2001-30, os quais também pautei para as Sessões de fevereiro do corrente ano e que se referem, respectivamente, às filiais 01 e estabelecimento matriz.

Foram arrolados bens para processamento do recurso (fls. 909/911).

É o relatório.



Processo nº : 10880.013207/2001-29  
Recurso nº : 120.960  
Acórdão nº : 201-76.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Quanto ao mérito, propriamente dito, sequer houve defesa. Ocorre que o bem fundamentado lançamento trouxe aos autos as vias dos documentos fiscais constantes dos talonários do sujeito passivo e as vias em posse dos destinatários, provando documentalmente a prática fraudulenta da emissão de notas fiscais calçadas e paralelas, conforme demonstrativo anexo de fls. 76 a 84 e documentos acostados às fls. 168 a 252.

Então, provando o Fisco o descompasso entre os valores constantes dos documentos de sua escrita fiscal e aqueles em posse dos destinatários, cujos valores eram muito superiores, revertido está o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar o contrário. Mas, creio, não há como negar uma fraude documentalmente demonstrada.

Assim, provada a fraude, duas conseqüências irradiam-se: a exasperação da multa, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 4.502/64, e a modificação da contagem do prazo decadencial.

Portanto, em relação à decadência para o Fisco lançar, não há que se falar em homologação de valores em que houve fraude com evidente intuito de sonegar tributo, como *in casu*. A decisão recorrida adotou a posição defendida por Luciano Amaro<sup>1</sup> quando este afirma que a parte final do § 4º do art. 150 do CTN faz ressalva aos casos de fraude, quando então não haveria a homologação tácita de que trata o referido artigo de lei, e opta pela aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.

Tenho minhas reservas quanto à matéria. De fato, a legislação, como posta, leva a mais de uma leitura sobre o assunto, mas não creio ser equânime darmos o mesmo tratamento aquele que lança, declara mas não antecipa o pagamento por várias razões circunstanciais alheias à sua vontade, quando então adoto, à semelhança de vários julgados do STJ, o termo inicial do prazo decadencial, aquele do art. 173, I, do CTN, com aquele que, mediante fraude, não lança nem declara, e que, portanto, não antecipa o pagamento do tributo.

O próprio Amaro consigna que sua solução não é boa, mas que a adota, por não ver outra. Já Fábio Fanucchi aponta que se a legislação específica de cada tributo for omissa quanto a uma solução para o caso, então, pelas regras da própria lei nacional, “*é possível concluir que o termo inicial da decadência será marcado pela data em que desapareça a justificativa principal para a execução - da parte final do § 4º do art. 150 - isto é, pela data em que a Fazenda Pública passe a ter conhecimento da existência de seu direito*”.<sup>2</sup> Essa posição me parece mais coerente e justa, pois não pode o direito, mormente o tributário, favorecer condutas torpes, ainda mais quando têm por escopo a sonegação de tributos ou enriquecimento ilícito em repetições indevidas.

<sup>1</sup> In “Direito Tributário Brasileiro”, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 385.

<sup>2</sup> In “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, 4ª. ed., São Paulo, Resenha Tributária, 1986, vol. II, p. 349.



Processo nº : 10880.013207/2001-29  
Recurso nº : 120.960  
Acórdão nº : 201-76.779

Mas, dúvida não há que, havendo fraude, o termo *a quo* mínimo para contagem do prazo decadencial é aquele do art. 173, I, do CTN. Como para o caso sob exame decide a matéria, fico com a posição da decisão recorrida, mas, desde já, reservo-me o direito de melhor ponderar sobre a questão, que é árdua. Face a tal, em relação aos fatos geradores ocorrido em 1996, o termo inicial é 01/01/1997, esvaindo-se em 31.12.2001. Como a ciência do lançamento operou-se em 17/12/2001, não ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançar, pelo que rejeito a preliminar de mérito apontada.

Também não prosperam as alegações da recorrente de que não poderia ser tomada como base de cálculo da exação o valor da receita omitida. As prescrições regulamentares citadas por ela se prestam quando o Fisco não tem meios para aferir a base de cálculo do IPI, que, como todos sabemos, é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado. Ora, no caso vertente o valor da operação é aquele constante dos documentos fiscais dos destinatários, que demonstram a verdade. Se o Fisco não tivesse como aferir o real valor da operação, aí sim poderíamos lançar mão de outras regras. Mas o fato é que, sendo possível determinar o valor da operação, como o foi nesta exação, este é o valor que servirá de base para a cobrança do tributo.

No que pertine à multa aplicada, também não há reparos. A mim resta evidente e provada a fraude perpetrada pela recorrente. Assim, qualificada a infração, não há como não aplicar a multa em sua forma exasperada, posto que este é o mandamento da lei. Também não é, de forma alguma, requisito para aplicação da multa majorada que a autuada tenha sua escrita descaracterizada, como quer fazer crer a recorrente. O que foi constatado e constitui-se o objeto do presente processo é que a empresa ou emitiu notas paralelas aos destinatários com a real descrição das operações e seus valores, e outra fraudada que manteve em seu talonário com valores inferiores aos reais, ou “calçou” as notas de seu talonário. Reconstituindo o Fisco a diferença em relação ao real valor da operação, basta para a cobrança do tributo em relação ao valor não oferecido à tributação com, e isso é uma imposição legal, a multa majorada, nos termos do que dispõe o vigente art. 80, II, da Lei nº 4.502/64.

Por fim, quanto à arguição da ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, também é de ser rechaçada. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

Assim, na eficácia da Lei nº 9.065/95, legítima a cobrança da Taxa SELIC como juros moratórios, não fazendo diferenciação a lei quanto à sua natureza, se moratória ou remuneratória. Em síntese, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal,

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10880.013207/2001-29**

**Recurso nº : 120.960**

**Acórdão nº : 201-76.779**

combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE